



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Processo n. 02.00141/2022

Pregão Eletrônico n. 185/2022/SML/PVH - SRPP N° 085/2022/SML/PVH

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA**, com fulcro no item 4.1 do instrumento convocatório, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 185/2022/SML/PVH.

Cumpridas as formalidades legais, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, presto as seguintes informações e decisão:

I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese e no essencial, a impugnante alega que a Administração requer cumulativamente que as licitantes comprovem a boa situação através de índices contábeis Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC), superiores a 1(um), do balanço patrimonial atual, além da comprovação de patrimônio líquido mínimo na monta de 5% da contratação.

II. DO PEDIDO

A impugnante solicita a suspensão do presente Pregão, para que o Edital impugnado tenha seus índices reduzidos sendo de Liquidez de 1,0 para 0,80, de forma que amplie a concorrência de acordo com os valores atualizados do mercado pós pandemia e que seja oportunizado alternativamente a comprovação de capital social ou patrimônio líquido de até 5% do valor estimado da contratação como opção de comprovação de boa situação financeira.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA

Sobre a definição das exigências relativas à qualificação econômico-financeira inseridas nos Editais de Licitações realizadas no campo desta Superintendência, esclareço desde logo que, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 654/2017, compete à Assessoria Técnica Contábil - ATESP/SML a promoção da análise contábil e emissão de pareceres técnicos acerca do atendimento ou não das normas contábeis afetas à matéria. Desse modo, considerando os aspectos da impugnação acerca de exigências estabelecidas no Edital para fins de qualificação econômico-financeira, ou seja, questões contábeis, informo que, tão logo recebida a impugnação, a mesma foi submetida à análise e manifestação do Contador da SML, conforme autorizado no item 13.11.1 do Edital e em conformidade com o art. 7º da Lei n. 654/2017.

a) DA MANIFESTAÇÃO DA ATESP/SML

No que pertine aos aspectos técnicos, após análise da peça impugnatória, o Contador da SML manifestou-se por meio do Parecer autuado fls.502-503, e concluiu pela improcedência dos termos impugnados, fundamentando seu posicionamento aqui transcrito:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



De início, salienta-se que o intuito da qualificação econômico-financeira é o de comprovar que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual, nos termos dos itens 12.8.5 e 12.8.6 do edital. Vejamos:

12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1).

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

A exigência ora em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público, onde a própria legislação vigente deixa a cargo da administração pública incluir ou retirar exigências em editais desde que previstas de forma objetiva e clara, e devidamente justificada.

Consta no ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 – TCU – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Já no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Sobre assunto correlato, há a Súmula 275 do TCU vejamos:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

No entanto, tal Súmula não trata da cumulação dos **requisitos de liquidez de balanços contábeis ao de capital ou patrimônio mínimos**, mas sim destes últimos e das garantias cobradas do licitante (art. 56, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

Em outras palavras, a **Súmula 275 do TCU versa de assunto diverso do consignado no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, também do TCU.**

(...)

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



circulante e R\$ 1,00(um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$1.500.000.000,00(um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.

Tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios.

A impugnação traz em sua peça, que os percentuais dos itens 12.8.5 e 12.8.6 estão acima da realidade atual das empresas que atuam no seguimento do objeto desta licitação, mas não traz nenhuma prova material, isso porque a realidade de mercado não é a explanada pela impugnante.

(...)

Em análise do questionamento apresentado pela Impugnante concluímos não proceder, conforme argumentos demonstrados, mantendo a integralidade do item **12.8 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** e seus subitens.

(grifos originais)

IV. DA DECISÃO

Corroborando com o posicionamento do contador da SML, o TCU já emitiu posicionamento no sentido de não haver ilegalidade na cumulação da exigência de comprovação de índices contábeis cumulado com Patrimônio Líquido mínimo, em especial pela expressa ausência de vedação na Lei de Licitações e Contratos neste sentido, a exemplo do tratamento dado à questão pela 2ª Câmara do TCU, por meio do recente Acórdão n. 654/2020, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 654/2020 - TCU - 2ª Câmara.

(...)

considerando que a Lei 8.666/1993, no §2º do art. 31, impede a exigência cumulativa de capital mínimo, de patrimônio líquido e de garantias, mas sem abordar os índices contábeis, como é o caso da Liquidez Geral (LG) ou a Solvência Geral (SG);

considerando que os índices contábeis são mencionados nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, que dispõem, por exemplo, sobre a necessidade de justificativa para sua utilização e sobre a vedação à utilização de índices de rentabilidade e de lucratividade;

considerando que não há menção na Lei de Licitações e Contratos à suposta vedação de exigência cumulativa de índices mínimos e patrimônio líquido mínimo, o que afasta a irregularidade aventada pela representante;

considerando ainda que existe precedente desta Corte atestando que, para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.265/2015-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo);

(...)

considerando que, em vista do exposto, a medida cautelar suscitada pela representante deve ser indeferida e a representação considerada improcedente;

(...)

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



representação e considerá-la improcedente; (...) e em arquivar o presente processo.
(TCU - RP: 04076020197, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 25/03/2020, Plenário)

Isto posto, pelos fundamentos apresentados e com fulcro no art. 16, inciso II do Decreto Municipal n.º 16.687/2020, decido **CONHECER** da impugnação interposta pela Empresa BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos termos da manifestação do Contador da SML, com fundamento no princípio da legalidade e na jurisprudência citada.

Dessa forma, mantêm-se os termos do Edital impugnado, inclusive quanto à data de abertura das propostas definidas no instrumento convocatório.

A presente reposta será remetida à Impugnante, bem como divulgada no Sistema do Comprasnet e no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este Pregão para conhecimento dos interessados.

Porto Velho, 26 de outubro de 2022

Luciete Pimenta
Pregoeira - SML